



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 419-65.2016.6.21.0034

Procedência: PELOTAS - RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Recorrente: PAULA SCHILD MASCARENHAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULA SCHILD MASCARENHAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Prefeita de Pelotas/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 436-438), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pela candidata, ante a existência de recursos de origem não identificada, no total de R\$ 7.455,00, e determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Forem opostos embargos de declaração (fls. 444-447), os quais foram rejeitados (fl. 504).

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 513-517).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 530).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 440) e, em face da mesma, foram opostos embargos de declaração no dia 15/12/2016, quinta-feira (fl. 444), os quais restaram rejeitados em decisão afixada no Mural Eletrônico em 17/02/2017 (fl. 506). Logo, **tendo o recurso sido interposto no dia 02/03/2017 (fl. 513), tem-se que não restou observado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Não merece prosperar a alegação de retirada dos autos, em carga, para intimação do Ministério Público teria prejudicado a candidata, tendo em vista que **(i)** os autos não retornaram do Ministério Público Eleitoral no dia “01/02/2017”, como alega a recorrente à fl. 13 - que, na verdade, acredita-se que queria ter dito 01/03/2017-, mas, sim, em 22/02/2017, consoante depreende-se da fl. 507 e o andamento processual que ora anexo; e **(ii)** sequer há nos autos comprovação de que a parte ou o seu representante legal se dirigiu ao cartório para ter acesso ao processo e não obteve sucesso, o que demonstraria o seu real prejuízo e poderia ter sido, inclusive, devidamente registrado por certidão do Chefe de cartório.

Dessa forma, ainda que se leve em consideração que a retirada dos autos teria prejudicado a candidata – o que se espera não prosperar-, tem-se que os autos retornaram no dia 22/02/2017 (fl. 507 e acompanhamento processual ora anexado), tendo o seu prazo para recorrer, portanto, iniciado dia **23/02/2016, quinta-feira – dia útil- e encerrado dia 01/03/2017, quarta-feira – dia útil-**, em razão do feriado nos dias 27 e 28 de fevereiro, nos termos da Portaria nº 390 da Presidência do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ainda que se entenda pela interpretação mais favorável à candidata, tendo sido o recurso interposto em 02/03/2017 (fl. 513), o mesmo **não observou o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Logo não merece ser conhecido.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da representação processual

Destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 510), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, acolho parte dos argumentos do proferidos na sentença, os quais passo a reproduzir (fls. 436-438):

(...) Após apresentação do relatório preliminar, a candidata apresentou defesa e juntou documentos afastando a maioria das irregularidades inicialmente apontadas. **Entretanto, restaram inconsistências consoante parecer final da equipe técnica, as quais não foram sanadas, restando valores de origem não identificada, motivo pelo qual acolho na íntegra o parecer das fls. 416/420.** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, não se pode concluir que houve má-fé da candidata, tampouco prejuízo aos demais concorrentes ou proveito indevido desses valores, cujas **quantias identificadas nos itens 5, 9, 11 e 12, totalizando a importância de R\$ 7.455,00, deverão ser devolvidas nos termos do artigo 26 da Res. TSE 23.463/15. (...)** (grifado).

Inicialmente, destaca-se que, conforme se depreende do recurso, a candidata insurge-se apenas em relação ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), **restando, portanto, incontroverso o recolhimento da quantia de R\$ 1.455,00 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).**

Acrescenta-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não poderia a candidata ter utilizado o valor recebidos em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

No tocante ao valor de R\$ 3.000,00 em espécie depositado em 07/10/2016, a recorrente apenas alega tratar-se de depósito efetuado por VALTER DA COSTA POETSCH – coordenador financeiro de campanha – referente a convites de evento, que teriam sido adquiridos por terceiros, nos termos dos recibos eleitorais às fls. 359 e 360. No tocante aos R\$2.000,00 depositados através de dois cheques no dia 07/10/2016, sustenta terem sido os cheques emitidos por DEOLINDA DOURADO e por FLÁVIO MARCH, consoante os recibos eleitorais às fls. 335 e 360.

Ocorre que os recibos eleitorais não comprovam a real origem do valor, pois são emitido pela própria candidata. Da mesma forma, tem-se que comprovantes de depósito também não identificam o CPF do efetivo doador, mas tão somente o CPF da pessoa que efetivou o depósito na conta de campanha, não sendo aptos, portanto, a afastar a presente irregularidade. **Portanto, acolhe-se e reitera-se aqui o entendimento do parecer conclusivo à fl. 418 no tocante a tais doações de origem não identificada.**

Já em relação aos R\$ 1.000,00 que teriam sido doados por ARY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, alega a recorrente que estornou o valor, conforme extrato à fl. 423. **Contudo, a candidata não sanou a irregularidade da ausência da origem, pois, nos termos do parecer conclusivo às fls. 418-419, não restou localizada a arrecadação do valor em questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pela candidata está destituída de qualquer prova capaz de demonstrar a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia à candidata a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Dessa forma, a candidata não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no presente caso, sequer restaram identificados– pois não mais disponível à própria candidata.** Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.455,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlprkj2nqv1ksgp2ir6s0t79410142615346342170713230207.odt